



PROCESSO Nº : 8.979-6/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTORES : CARLOS AMADEU SIRENA – PERÍODO 01/01/2022 A 16/05/2022;
05/07/2022 A 31/12/2022
VALDINEI HOLANDA MORAES – PERÍODO 17/05/2022 A 04/07/2022
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.295/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. IRREGULARIDADES. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO DIVULGAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS PEÇAS ORÇAMETÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Amadeu Sirena**, período 01/01/2022 a 16/05/2022 e 05/07/2022 a 31/12/2022, e do **Sr. Valdinei Holanda Moraes**, período 17/05/2022 a 04/07/2022.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 523631/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 5193/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 822582/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 824534/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 204365/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 16/05/2022

VALDINEI HOLANDA MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 17/05/2022 a 04/07/2022

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/07/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 2.575.693,00 entre o valor atualizado das despesas orçamentárias de R\$ 206.044.979,48 no sistema Aplic e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2022 de R\$ 203.469.286,48. - Tópico -

3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Diferenças no valor de R\$ 28.594,05 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN. - Tópico - 4.1.1.1.



TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES
INFORMADOS PELA STN

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário, devido ao déficit nesta conta no valor de R\$ 9.430.456,31, inverso da meta de resultado primário estabelecida na LDO de superávit de R\$ 464.040,00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.209.760,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39), 600 (R\$ 1.099.900,19) e 749 (R\$ 38.600,00). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 2.491.757,25 nas fontes 500, 576 e 700, conforme elencadas a seguir. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentaram defesa (Doc. nº 214943/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 219278/2023), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade CB02 (itens nº 1.1 e 1.2), restando mantidas as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.



10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da



posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Juara** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Juara**, referente aos **exercícios de 2017 a 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Juara** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 2.961/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) LDO, instituída pela Lei nº 2.952/2021;

c) LOA, disposta na Lei nº 2.963/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 148.192.470,94**. Deste valor destinou-se R\$ 91.292.057,93 ao Orçamento Fiscal e R\$ 56.900.413,01 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0267	
Valor líquido previsto: R\$ 165.420.595,23 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 169.846.111,87 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9092



Valor autorizado: R\$ 197.204.230,11 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 179.204.230,11 (exceto despesa intraorçamentária)
--	---

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação).

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 162.479.005,86
Despesa realizada ajustada	R\$ 177.993.012,82
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 23.644.566,26
Resultado Orçamentário	R\$ 8.130.559,30

22. Verifica-se, pois, que a Secex indicou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

23. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0456**, o que demonstrou **superávit orçamentário de execução**.

24. O **Ministério Público de Contas diverge desse posicionamento contábil**, consoante se verá abaixo.

25. No caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

26. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-



TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

27. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

28. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

29. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

30. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser

¹ Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

² Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.

³ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

31. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

32. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Juara, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 15.514.006,96.

33. No entanto, em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente excesso de arrecadação e de superávit financeiro, o que configurou a seguinte **irregularidade**:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.209.760,58 nas fontes 540 (R\$ 71.260,39), 600 (R\$ 1.099.900,19) e 749 (R\$ 38.600,00). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 2.491.757,25 nas fontes 500, 576 e 700, conforme elencadas a seguir. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)

34. De acordo com a análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.209.760,58, por conta de recursos inexistentes de excesso de**



arrecadação nas fontes 540, 600 e 749, conforme detalhado no Quadro 1.3 (Doc. nº 204365/2023, fls. 71/73).

35. Com relação à fonte 540, a **defesa** alegou o excesso de arrecadação apurado pela equipe de auditoria alcançou a quantia de R\$ 2.222.743,61, para suplementações equivalentes a R\$ 2.294.004,00, pontuando que a análise não considerou os recursos existentes nos detalhamentos da referida fonte.

36. Nessa linha, aduziu que o demonstrativo da execução da receita por fonte, contemplando os detalhamentos nº 0000803 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas e nº 1070000 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, aponta para excesso de arrecadação de R\$ 2.675.177,18, conforme Doc. 04 - Demonstrativo da Execução da Receita Por Fonte - 540 anexado a defesa (fls. 49/52).

37. Quando à fonte 600, informou que as suplementações levaram em consideração os detalhamentos nº 0000600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção ou estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde; nº 0000602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção ou estruturação das Ações e Serviços Públicos de Saúde e nº 3110000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, demonstrando haver o excesso de arrecadação de R\$ 3.794.598,66, consoante Doc. 05 - Demonstrativo da Execução da Receita Por Fonte - 600 anexado a defesa (fls. 53/61).

38. Sobre à fonte 749, argumentou que foram utilizados os recursos de que trata a Portaria nº 751/2022, creditados no mês de abril de 2022, conforme extratos bancários da conta específica em nome da prefeitura, cuja suplementação foi efetivada pelo Decreto nº. 1.829/2022, no mês de setembro do mesmo ano.

39. Sendo assim, sustentou que o relatório de receitas aponta a existência de recursos disponíveis em data anterior ao decreto, arrecadados no mês



de abril/2022, dentro do limite utilizado para abertura do crédito suplementar, conforme Doc. 06 - Demonstrativo da Execução da Receita Por Fonte – 749 anexado à defesa (62/70).

40. A **Secex** acolheu as alegações defensivas quanto à fonte 749, registrando que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação em 28/09/2022 no valor de R\$ 38.600,00 foram suportados financeiramente pelo mesmo valor creditado em conta corrente bancária em 29/04/2022.

41. Em relação às demais fontes, aduziu a Administração é a responsável pelo envio das cargas de informações para o sistema Aplic, acrescentando que em caso de divergências compete ao Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para saná-las.

42. Sendo assim, embora as informações trazidas pela defesa sejam verídicas, entendeu que devem prevalecer as informações constantes do Sistema Aplic, tendo em vista que é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT, conforme Resolução Normativa nº 03/2020-TP. Dessa forma, **manteve o apontamento em relação as fontes 540 e 600.**

43. Consoante exposto, a análise preliminar verificou a abertura de crédito adicionais, no total de R\$ 1.209.760,58, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 540, 600 e 749:

540-Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 71.260,39
600-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.099.900,19
749-Outras vinculações de transferências	R\$ 38.600,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 204365/2023, fls. 18.

44. No caso, os documentos apresentados pela defesa, anexos 4 a 6 (Doc. 214943/2023, fls. 49/70), demonstram a existência de disponibilidade financeira nas citadas fontes de recursos, tal como demonstrado no relatório de defesa, quanto às fontes 540 e 600:



Origem	Excesso de arrecadação	Abertura de créditos adicionais	Diferença
Defesa	2.675.177,18	R\$ 2.294.004,00	381.173,18
Relatório Técnico	2.222.743,81	R\$ 2.294.004,00	- 71.260,39

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 219278/2023, fls. 11.

Origem	Excesso de arrecadação	Abertura de créditos adicionais	Diferença
Defesa	3.794.598,66	3.515.000,00	279.598,66
Relatório Técnico	2.415.099,81	3.515.000,00	- 1.099.900,19

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 219278/2023, fls. 11.

45. Todavia, como bem pontuado pela Secex, com relação às fontes 540 e 600, as divergências entre os valores informados no Sistema Aplic e os constantes nos Demonstrativos de Execução de Receita por Fonte anexados pela defesa são de responsabilidade da própria gestão, **não havendo justificativas para saná-las**, pelas razões já devidamente expostas neste parecer, que evidenciaram a ocorrência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas citadas fontes.

46. Contatou-se ainda a **abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes**, no valor total de R\$ 2.491.757,25, nas fontes 500, 576, 700, conforme detalhado no Quadro 1.2 (Doc. nº 204365/2023, fls. 68/69).

47. Sobre o achado 4.2, a **defesa** esclareceu as suplementações elencadas no presente achado estão em sintonia com as orientações contidas na Resolução de Consulta nº 08/2016 e são resultantes do cancelamento de restos a pagar não processados, durante o exercício de 2021.

48. No que concerne à fonte 500, justificou que houve um equívoco na conversão das fontes no DE-PARA, pois as fontes de recursos 100, 101 e 102, apresentaram superávit financeiro no valor total de R\$ 12.020.823,60 - Relatório



Prévio de Auditoria extraído das Contas Anuais de Governo de 2021, Processo nº 41.259-7/2021, “Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS”, que diverge do valor apresentado no Quadro 1.2 das Contas Anuais de Governo de 2022, conforme demonstrado às fls. 17.

49. Nessa linha, aduziu que havia saldo disponível de R\$ 12.020.823,60, tendo sido cancelado no exercício de 2022 a quantia de R\$ 416.864,68 em restos a pagar, inscritos até o exercício de 2021 na respectiva fonte, como se observa no Doc. 07 - Relação de Restos a Pagar Cancelados anexado a defesa (fls. 71/73).

50. Esclareceu que a quantia apontada na fonte de recursos nº 700, é resultado do saldo disponível na respectiva fonte, apurado em 31/12/2021, somados ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 900.054,94, consoante Doc. 08 - Cancelamento de RP fonte 700 (fls. 74/75).

51. Do mesmo modo, com relação à fonte 576, antiga 25, apontou equívoco na conversão das fontes no DE-PARA, afirmando que existia disponibilidade financeira na mesma fonte no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.367.862,40, divergindo dos valores apontados pela auditoria, como demonstrado nas fls. 19.

52. Analisada a defesa, a **Secex** entendeu procedentes os argumentos defensivos sobre a diferença na reabertura de saldo e cancelamento de restos a pagar. Todavia, salientou que a indisponibilidade financeira na fonte 500 permanece, reduzindo de R\$ 1.841.826,72 para R\$ 526.526,39.

53. No tocante à fonte 700, verificou que o valor do cancelamento dos restos a pagar de R\$ 900.054,94 cobre a diferença, o que afasta o achado relativo a esta fonte de recurso.

54. Acerca da fonte 576, de acordo com os demonstrativos anexos aos relatórios de 2021 e de 2022, constatou que houve divergência entre o saldo final de 2021 na fonte 25 no valor de R\$ 1.367.862,40 e o saldo inicial de 2022 na Fonte 576



no valor de R\$ 630.498,50. Nessa linha, mencionou que a alegação de erro na reabertura do saldo nesta fonte de recursos em 2022 comprova que a indisponibilidade foi causada por erro na contabilidade, mas não afeta a parte financeira do órgão, ou seja, existia disponibilidade financeira na Fonte 576 para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

55. Ademais, a Secex salientou que, apesar dos documentos comprobatórios trazidos pela defesa demonstrarem a disponibilidade de recursos nas fontes 576 e 700, as diferenças no Sistema Aplic para essas fontes de recursos permanecem, o que contraria a Resolução Normativa nº 03/2020-TP, tendo em vista que este sistema é o meio oficial de prestação de contas dos diversos fiscalizados perante o TCE-MT, conforme se verifica abaixo:

Fonte de recursos	Indisponibilidade do sistema Aplic	Indisponibilidade da Defesa
500	R\$ 1.841.826,72	R\$ 526.526,39
700	R\$ 585.409,03	R\$ 0,00
576	R\$ 84.521,50	R\$ 0,00

56. Sendo assim, considerando a inconsistência de saldos das fontes nos relatórios físicos do órgão e os extraídos do sistema Aplic, manteve o apontamento.

57. Do mesmo modo que no item anterior, os documentos anexados pela defesa demonstraram a existência de disponibilidade financeira nas fontes 576 e 700 para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro. Já com relação a fonte 500, os documentos apresentados não se mostraram suficientes para demonstrar o saldo de superávit na citada fonte de recursos, reduzindo a indisponibilidade financeira de R\$ 1.841.826,72 para R\$ 526.526,39, anexos 7 e 8 (Doc. 214943/2023, fls. 71/75).

58. Todavia, a despeito das alegações defensivas, as divergências verificadas entre os valores informados no Sistema Aplic e os constantes nos Demonstrativos de Execução de Receita por Fonte anexados evidenciaram a ocorrência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de



superávit financeiro, não havendo justificativa para saná-las.

59. Soma-se a isso, o fato de que o **presente achado já foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021**, sendo o Poder Executivo Juara reincidente na impropriedade, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

60. Assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas mantém os itens 4.1 e 4.2 da irregularidade FB03** e conclui pela **necessidade de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

61. Para mais, a Secex constatou divergência de valores entre o Sistema Aplic e balanço orçamentário encaminhado pela Administração, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 2.575.693,00 entre o valor atualizado das despesas orçamentárias de R\$ 206.044.979,48 no sistema Aplic e o valor apresentado no balanço orçamentário de 2022 de R\$ 203.469.286,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. Conforme apurado, o balanço orçamentário consolidado enviado pela Administração na prestação de contas apresentou o montante de R\$ 203.469.286,48 para o valor atualizado das despesas do exercício enquanto o sistema Aplic calculou o valor de R\$ 206.044.979,48 para o orçamento final das despesas do município, gerando a diferença de R\$ 2.575.693,00 no saldo final das despesas.

63. A **defesa** reconheceu as divergências apontadas, esclarecendo que



ocorreu em razão de erro de lançamento quando da consolidação dos balanços, na parte das alterações orçamentárias, em que houve registro a menor nos decretos de suplementação. Acrescentou que as informações que constam na base de dados do Sistema Aplic estão corretas, assim como os novos relatórios da peça contábil mencionada foram reimpressos e publicados na imprensa oficial, conforme demonstrado no Doc. 02 – Balanço Corrigido (fls. 24/43).

64. A **Secex** acolheu as alegações defensivas, comprovando que o valor total das despesas orçamentárias foi corrigido e encontra-se igual ao total informado pela Administração no Sistema Aplic. Diante disso, considerou **sanado o apontamento**, sugerindo a expedição da seguinte recomendação: determine a publicação do balanço orçamentário corrigido de 2022 na imprensa oficial para a sua eficácia e fé pública.

65. Como se observa, restou incontestado a divergência contábil nas informações do valor atualizado da despesa, sendo, inclusive, reconhecida pela defesa.

66. Nessa linha, importante salientar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo município.

67. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB02 – item nº 1.1**, cabendo a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

68. A Secex identificou ainda diferença entre os valores transferidos com os contabilizados para as receitas de transferências do ITR e do FPM no valor de R\$ 28.594,05, sendo que o valor que deveria ser contabilizado como receita do ITR foi



contabilizado como receita do FPM, o que caracterizou o seguinte **achado**:

1.2) Diferenças no valor de R\$ 28.594,05 entre os valores da receita arrecadada e os valores contabilizados relativos às transferências constitucionais e legais oriundas da STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

69. A **defesa** esclareceu que houve inversão no lançamento da receita pela tesouraria da prefeitura, justificando que o repasse do FPM equivale a quantia de R\$ 26.362.555,75, sendo que a diferença apontada de R\$ 28.594,05, foi registrada equivocadamente como transferência do ITR, cujo valor repassado pelo Tesouro Nacional equivale a quantia de R\$ 4.725.903,66, como demonstrado no Doc. 03 – Justificativa (fls. 44/48).

70. A Secex entendeu pelo saneamento do presente achado. Este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos pela defesa comprovam a correta contabilização das transferências, entende pelo **saneamento da irregularidade CB02 – item nº 1.2.**

2.2.2. Restos a pagar

71. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 11.530.293,28, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 187.969.533,71.

72. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0613.

73. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6267 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.



2.2.3. Situação financeira

74. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 35.424.372,58** e o Passivo Financeiro de **R\$ 14.466.889,66**, resultando no índice de 2,4486 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.4. Dívida Pública

75. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,00**, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício.

76. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0041**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

77. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

78. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 105.804.602,73 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 102.719.955,77			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 34.816.455,08	32,90%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 30.946.624,33	30,12%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 18.061.862,93			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 15.319.318,29	84,81%



Educação Básica			
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 154.399.988,26			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 76.925.315,65	49,82%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 3.096.469,46	2,00%

79. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

80. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

81. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

82. A Secex destacou que em 2021 deixou de ser aplicado o montante de R\$ 3.502.263,22 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Em 2022 foi aplicado, além do limite de 25%, o montante de R\$ 8.365.304,40, de forma que já houve a compensação do montante que deixou de ser aplicado em 2021, não ficando nenhum resíduo para o exercício de 2022.

2.3. Limites da Câmara Municipal

83. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, I, da Constituição Federal, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.



84. Observou-se ainda que atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

85. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 9.430.456,31**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em R\$ 464.040,00, o que demonstra que a meta estabelecida foi mal dimensionada. Diante disso, apontou a seguinte irregularidade:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário, devido ao déficit nesta conta no valor de R\$ 9.430.456,31, inverso da meta de resultado primário estabelecida na LDO de superávit de R\$ 464.040,00. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

86. A **defesa** justificou que o não atingimento da meta de resultado primário, com indicação de déficit primário, não enseja diretamente a tese de que o ente não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e terá que recorrer a empréstimos e/ou a operações de crédito para saldar seus compromissos.

87. Aduziu que a metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional está equivocada, pois durante a execução orçamentária do exercício analisado, sequer foi preciso editar as medidas do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - como a limitação de empenho, assim como nos demonstrativos contábeis, não houve déficit orçamentário.

88. Pontuou que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de



endividamento no médio prazo. Acrescentou que é preciso levar em consideração que tal fato decorre da utilização de recursos de superávit de exercício anterior no pagamento de despesas do atual exercício financeiro.

89. Alegou que há estudos nos grupos da Secretaria do Tesouro Nacional para que sejam promovidas alterações nos itens de ajustes metodológicos do demonstrativo dos resultados primário e nominal, com objetivo de possibilitar a conciliação dos resultados obtidos no cálculo acima e abaixo da linha e conferir mais consistência nos resultados apurados.

90. A **Secex manteve o apontamento**, sugerindo a expedição da seguinte recomendação: aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

91. Como se observa, restou inconteste que a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022 foi mal dimensionada. Consoante apurado na análise preliminar, houve déficit primário no montante de R\$ 9.430.456,31, conforme calculado no Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal do Anexo 11 - METAS FISCAIS, quando foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO superávit de R\$ 464.040,00.

92. Nessa linha, importante salientar que esse **ponto foi objeto de recomendação nas Contas de Governo do Município do exercício de 2020**, restando demonstrado que as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais não foram aprimoradas para o exercício de 2022, pois houve grande diferença no valor do resultado primário.

93. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99, item 3.1, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que



aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

94. Nesse tópico, a Secex constatou que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.5. Observância do princípio da transparência

95. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

96. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

97. A Secex observou que foram realizadas as audiências públicas quando da elaboração e discussão do PPA, LDO e da LOA, bem como que houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial. Todavia, a Secex verificou que as audiências públicas realizadas não foram divulgadas no Portal Transparência do Município, o que resultou no apontamento da irregularidade DB08:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



- 2.1) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
- 2.2) Não houve publicação-divulgação no Portal Transparência das audiências públicas no processo de elaboração da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

98. A análise preliminar constatou a não divulgação das audiências realizadas no processo de elaboração da LDO/LOA, em 26/05/2021 e 30/11/2021.

99. A **defesa** argumentou que as informações sobre as audiências públicas podem ser obtidas mediante acesso nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MTM10A==>, relativo à LDO, e <https://www.juara.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/7462>, relativo à LOA.

100. Analisada a defesa, a **Secex** confirmou que, conforme informado pela defesa, as audiências públicas estão divulgadas no site do Prefeitura. Todavia, não estão divulgadas no Portal Transparência.

101. Assim, considerando o que dispõe o artigo 48 da LRF em sentido amplo, entendeu que as audiências públicas foram divulgadas em meio eletrônico, que é o site da Prefeitura. Em sentido estrito, que é o centro do achado de auditoria, concluiu que não houve divulgação, razão pela qual **manteve os achados 2.1 e 2.2**.

102. Embora a defesa tenha discordado do apontamento, em consulta aos links informados (<https://www.juara.mt.gov.br/#/transparencia/finder/MTM10A==>; <https://www.juara.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/7462>) este órgão ministerial somente encontrou o convite para a audiência pública relativa à LDO/2022 realizada em 26/05/2021 e o convite para a audiência pública relativa à LOA/2022 realizada em 27/09/2021.

103. Sendo assim, as justificativas trazidas aos autos **não são suficientes para o saneamento da irregularidade DB08** (itens 2.1 e 2.2).

104. Diante disso, mostra-se necessária **expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº



269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine ao Poder Executivo** que publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência o convite para as audiências públicas realizadas na fase de elaboração das peças de planejamento, em observância ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF, visando garantir a participação popular.

2.6. Prestação das Contas Anuais de Governo

105. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

106. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

107. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

108. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);



- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

109. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

110. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

111. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Juara** foi de 0,64, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 81ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

112. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 412597/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 118/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100927/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 08/2022**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
c.1) escriturar as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;	Conforme descrito no Tópico 4.1.1.1 – TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN, houve escrituração de receitas de ITR e de FPM diferente dos valores repassados pela STN. Recomendação não atendida.



c.2) efetue o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, devendo o gestor arcar com recursos próprios o pagamento dos encargos moratórios das parcelas em atraso de 2021 (Súmula nº 01/2013);	Conforme descrito no Tópico 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS, as contribuições patronais e dos segurados do exercício de 2022 foram recolhidas tempestivamente. Recomendação atendida.
c.3) abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos;	Conforme relatado no Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, houve abertura de créditos adicionais sem existência de saldo suficiente nas fontes de recursos: superávit financeiro e excesso de arrecadação. Recomendação não atendida.
c.4) observe o princípio da exclusividade, não dispondo na Lei Orçamentária Anual sobre remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.	Conforme descrito no Tópico 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, o disposto no artigo 9º da LOA para 2022 (Lei nº 2.963/2022) observou o princípio da exclusividade. Recomendação atendida.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;	Conforme descrito no Tópico 7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais não foram aprimoradas para o exercício de 2022, pois houve grande diferença no valor do resultado primário. Recomendação não atendida.
2) observe a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (AA03);	Conforme descrito no Tópico 6.2.2, em 2022 foi aplicado 84,81% da receita do Fundeb em remuneração do magistério da educação básica. Recomendação atendida.
3) assegure o cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo, conforme determina o art. 20, III, b da Lei nº 100/2000;	Conforme descrito no Tópico 6.4 DESPESAS COM PESSOAL, em 2022 foi aplicado 49,82% da RCL em gasto com pessoal no Poder Legislativo. Recomendação atendida.
4) faça a indicação do endereço eletrônico no qual os anexos estão disponíveis para consulta popular, quando constatar a impossibilidade técnica de publicação dos anexos da LDO e da LOA no Diário Oficial (DB08);	Conforme descrito nos Tópicos 3.1.2 e 3.1.3, nem o texto da LDO nem o texto da LOA nem os anexos dessas duas leis de planejamento para o exercício de 2022 foram publicados no Portal Transparência do Município para consulta popular ou do controle externo. Recomendação não atendida.
5) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente (FB03 – item 4.1);	Conforme descrito no Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes. Recomendação não atendida.
6) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte (FB03 – item 4.2);	Conforme descrito no Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, foram abertos créditos adicionais sem recursos suficientes na fonte superávit financeiro. Recomendação não atendida.



7) abstenha-se de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte (FB13);	Conforme descrito no Tópico 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, o disposto no artigo 9º da LOA para 2022 (Lei nº 2.963/2022) observou o princípio da exclusividade. Recomendação atendida.
8) encaminhe a prestação das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental (MB02);	De acordo com o Tópico 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE, as contas anuais de governo foram enviadas tempestivamente para este Tribunal. Recomendação atendida.
9) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício (CB02);	Esta recomendação não foi objeto de análise neste relatório de contas de governo.
10) modifique o Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, com o fito de que a amortização do déficit atuarial observe as regras de gradação da amortização do déficit estabelecidas no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa 07/2020, com a interpretação dada pelo art. 6º, III da Portaria SE-PRT/ME nº 14.816/2020 (LB99 – item 1.1);	Esta recomendação não foi objeto de análise neste relatório de contas de governo.
11) preveja alíquotas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial no curto, médio e longo prazo, lastreadas em Demonstrativo de Viabilidade do Plano (LB99 – item 2.1); e,	Esta recomendação não foi objeto de análise neste relatório de contas de governo.
12) encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais (LB99 – item 3.1 e 4.1).	Esta recomendação não foi objeto de análise neste relatório de contas de governo.

113. Com relação às **Contas de Governo do exercício de 2021**, verificou-se o **atendimento de duas**, dentre as quatro recomendações expedidas. Quanto às **Contas de Governo do exercício de 2020**, verificou-se o atendimento de quatro recomendações, dentre as que foram verificadas (itens 1 a 8).

2.9. Regime Previdenciário

114. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Juara**, a Secex verificou que estão vinculados ao **Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Juara** e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, bem



como pela adimplência das parcelas dos acordos de parcelamento, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

115. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário do município.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

116. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento parcial das recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

117. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,64, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 81ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

118. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais. Todavia, verificou-se que os convites para as audiências públicas realizadas não foram disponibilizados no Portal Transparência do município, tendo sido objeto de recomendação.

119. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, bem como disponibilizou as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

120. Foram apontadas **4 irregularidades**, divididas em 7 itens, restando **sanada** apenas a **irregularidade CB02 – item nº 1.2**. Quanto às **irregularidades mantidas**, cabem as seguintes recomendações ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo: **a)** providencie os registros contábeis tempestivos e



fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic (irregularidade CB02 – item nº 1.1); b) publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência o convite para as audiências públicas realizadas na fase de elaboração das peças de planejamento, em observância ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF, visando garantir a participação popular (irregularidade DB08 – itens nº 2.1 e 2.2); c) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento (irregularidade DB99 – item nº 3.1); d) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (irregularidade FB03 – itens nº 4.1 e 4.2).

121. Cabe destacar que a irregularidade FB03 foi objeto de apontamento quando da análise das Contas de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, sendo novamente objeto de recomendação neste exercício.

122. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

123. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

124. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Juara**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.



3.2. CONCLUSÃO

125. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Carlos Amadeu Sirena**, período 01/01/2022 a 16/05/2022 e 05/07/2022 a 31/12/2022, e do **Sr. Valdinei Holanda Moraes**, período 17/05/2022 a 04/07/2022, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento da irregularidade CB02 – item nº 1.2;**

c) pela **manutenção das irregularidades CB02 – item nº 1.1, DB08 – itens nº 2.1 e 2.2; DB99 – item nº 3.1; FB03 – itens nº 4.1 e 4.2;**

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Juara que:

d.1) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic;

d.2) publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência o convite para as audiências públicas realizadas na fase de elaboração das peças de planejamento, em observância ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF, visando garantir a participação popular;

d.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas



fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;

d.4) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

e) pela **notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.